

8-5-52

Z. C.

1a. turma

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 19.192 - D. FEDERAL

SENTENÇA - As decisões do Tribunal Pleno sobre arguição de inconstitucionalidade, ainda que não unânimes, não são embargáveis.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n. 19.192, do D. Fed., em que é recorrente José Osiris Piedade e recorrida a Fazenda Nacional, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1a. Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, unanimemente, de acordo com as notas juntas.

D. F., 8-5-1952

a) Barros Barreto - Presidente

Luiz Gallotti, relator.

00091010
04370190
01921000
00000160

N/º/s

PRIMEIRA TURMA

204

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 19 192 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR : O SR MINISTRO LUIZ GALLOTTI
RECORRENTE : José Osiris Piedade
RECORRIDA : Fazenda Nacional.

R E L A T Ó R I O

O SR MINISTRO LUIZ GALLOTTI - A Fazenda Nacional moveu, em Santa Cruz do Rio Pardo (São Paulo), executivo fiscal contra José Osiris Piedade, para cobrar Cr\$. . . 15.592,00, de revalidação de selo, conforme a letra g do art. 62 do reg. aprovado pelo dec. 1 137 de 7-10-1936.

O executado alegou a inconstitucionalidade do reclamado imposto de selo sobre a transcrição de escrituras no registro de imóveis.

O Juiz julgou improcedente o executivo, porque, sendo exclusiva dos Estados a competência para decretar impostos sobre a transmissão da propriedade, a União não podia onerar o mesmo ato, e assim já decidira o Supremo Tribunal Federal.

O Juiz recorreu ex-officio.

E a Fazenda também recorreu.

E a 2ª. Turma do Tribunal Federal de Recursos levou a matéria ao conhecimento do Tribunal Pleno, por se tratar de assunto constitucional (fl. 66).

00091010
04370190
01922000
00000200

205

O Tribunal Pleno, por cinco votos contra tres, declarou inconstitucional o imposto, determinando a volta dos autos à Turma (fl. 86).

A Fazenda Nacional ofereceu embargos, que foram recebidos, também por cinco votos contra tres (fl. 134), depois de desprezada a preliminar de não cabimento do recurso.

Desse acórdão recorreu extraordinariamente o reu, com fundamento nas alíneas a e d, do art. 101, III, da Constituição (fl. 141), alegando, também, que os embargos eram incabíveis.

O recorrente arrazoou.

O dr. Sub-Proc. Geral da República agravou do despacho do Presidente que admitira o recurso extraordinário, o que levou o Presidente a proferir o seguinte despacho (fl. 158):

"Reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 143, sobreestando-se no andamento do recurso extraordinário até à solução a ser proferida pela Egrégia Segunda Turma.

Rio, 29-8-1950.

a) Abner de Vasconcelos."

O reu, então, agravou, mas o Tribunal de Recursos negou provimento ao agravo.

Julgada a causa pela 2a. Turma, esta, em obediência ao pronunciamento do Tribunal Pleno, deu provimento a ambos os recursos (o da Fazenda e o ex-officio).

Teve, então, seguimento o recurso extraordinário, interposto pelo reu, do acórdão que julgara os embargos.

206

gos, contra-arrazoando o illustre dr. Sub. Proc. Geral.

Quanto ao cabimento dos embargos, o dr. Sub-Proc. argumenta que eram autorizados pelo art. 73 do Dec. Lei 960, de 1938, por se tratar de executivo fiscal e não ser unânime a decisão.

O dr. Procurador Geral da República opinou (fl. 197):

"Contra-arrazoando o recurso extraordinário, às fls. 187/190, o illustre Dr. Sub-Procurador Geral da República - que no presente feito mais uma vez demonstrou o seu costumeiro zelo na defesa dos interesses da Fazenda Nacional - não deixa dúvidas quanto ao não cabimento e improcedência do apêlo.

De acôrdo como estamos com essas razões e às quais nada temos a acrescentar, somos pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento, caso a Egrégia Turma entenda dele conhecer.

Distrito Federal, 2 de abril de 1952

a) Plínio de Freitas Travassos

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA".

E' o relatório.

V O T O

O acórdão recorrido conheceu de embargos, que eram incabíveis, pois as decisões do Tribunal Pleno sobre arguição de inconstitucionalidade, ainda que não unânimes, não são embargáveis.

gos, contra-arrazoando o ilustre dr. Sub. Proc. Geral.

Quanto ao cabimento dos embargos, o dr. Sub-Proc. argumenta que eram autorizados pelo art. 73 do Dec. Lei 960, de 1938, por se tratar de executivo fiscal e não ser unânime a decisão.

O dr. Procurador Geral da República opinou (fl. 197):

"Contra-arrazoando o recurso extraordinário, às fls. 187/190, o ilustre Dr. Sub-Procurador Geral da República - que no presente feito mais uma vez demonstrou o seu costumeiro zelo na defesa dos interesses da Fazenda Nacional - não deixa dúvidas quanto ao não cabimento e improcedência do apêlo.

De acôrdo como estamos com essas razões e às quais nada temos a acrescentar, somos pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento, caso a Egrégia Turma entenda dele conhecer.

Distrito Federal, 2 de abril de 1952

a) Plínio de Freitas Travassos

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA".

E' o relatório.

V O T O

O acórdão recorrido conheceu de embargos, que eram incabíveis, pois as decisões do Tribunal Pleno sobre arguição de inconstitucionalidade, ainda que não unânimes, não são embargáveis.

00091010
04370190
01923000
00980340

207

É o que já assentou o Supremo Tribunal Federal. E ainda recentemente decidimos assim (ac. unânime no agravo de instrumento n° 14 707).

Cabe, pois, o recurso da invocada letra d e merece provimento.

O próprio dr. Sub-Procurador Geral da República, sempre tão eficientemente zeloso na defesa da Fazenda, re conhece que o art. 833 do Código de Processo Civil não oferecia base aos seus embargos, mas sustenta que eles estariam apoiados no art. 73 do Dec. Lei 960, de 1938.

Ora, este se refere ao julgamento proferido no agravo ou na carta testemunhável destinada a torná-lo efetivo.

E, no caso, o agravo só foi julgado após o acórdão que recebeu os embargos e do qual se interpôs o presente recurso extraordinário.

Por conseguinte, em face do cit. art. 73, embargável somente seria a decisão proferida no agravo e não pela Fazenda exequente mas pelo executado, que foi o vencedor em tal julgamento.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para, restabelecido o acórdão que acolheu a arguição de inconstitucionalidade, ser proferido novo julgamento pela Colenda 2a. Turma do Tribunal Federal de Recursos.

o o o

8.5.1952

LOG

208

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 19.192 - D. FEDERAL

RECORRENTE: José Osiris Piedade.

RECORRIDA: Fazenda Nacional.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
CONHECERAM DO RECURSO E LHE DERAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE
DE VOTOS.

00091010
04370190
01924000
00000470

Atacilio Ruben

Subsecretário.